



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460078 - RS (2023/0318393-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADOS : THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
ALEXANDRA AUBIN BRIZOLA - RS119325
PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA - RS117741
JULIANA BARLETTA CHAVES - RS119896
MAIQUEL ISAGO PAVELECINI - RS114017
EVELYN SANTI DE SOUZA - RS113128
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
FERNANDO DE GONZALEZ E SILVA - RS115861
FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO - RS116710
KIMBERLY DO CANTO WINTER DOS SANTOS - RS124234
GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que *"a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no referido art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo *"não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata"*.

3. Consta do acórdão, contudo, que a abordagem foi realizada em razão do referido contexto fático e da fuga do agravante (e-STJ fl. 281), quando da aproximação da equipe policial, em local de ponto de tráfico de drogas, o que, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, é suficiente para justificar a medida.

4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460078 - RS (2023/0318393-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADOS : THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
ALEXANDRA AUBIN BRIZOLA - RS119325
PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA - RS117741
JULIANA BARLETTA CHAVES - RS119896
MAIQUEL ISAGO PAVELECINI - RS114017
EVELYN SANTI DE SOUZA - RS113128
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
FERNANDO DE GONZALEZ E SILVA - RS115861
FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO - RS116710
KIMBERLY DO CANTO WINTER DOS SANTOS - RS124234
GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que *"a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no referido art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo *"não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata"*.

3. Consta do acórdão, contudo, que a abordagem foi realizada em razão do referido contexto fático e da fuga do agravante (e-STJ fl. 281), quando da aproximação da equipe policial, em local de ponto de tráfico de drogas, o que, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, é suficiente para justificar a medida.

4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial ministerial.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 582/583):

A pretensão apresentada neste agravo, interposto pelo Ministério Público, objetiva a reforma da decisão monocrática que não admitiu o recuso especial aviado contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que proveu o apelo defensivo e reconheceu a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares. (processo nº 5074277-39.2020.8.21.0001) Na origem, o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 40, inciso III, da mesma lei, porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, trazia consigo para fins de tráfico 633 porções de crack, com peso total de 126 gramas e 03 tijolos de maconha, mais 186 porções da mesma droga, com peso total de 1,35 kg.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente. O recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A pena aplicada foi de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 500 dias-multa, no valor mínimo.

A defesa do réu interpôs recurso de apelação. A 1ª Câmara Criminal reconheceu a ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão e, diante da ausência de materialidade, acolheu a pretensão recursal e absolveu o recorrido. (fls. 425/430) Houve oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados.

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso especial, que não foi admitido com fundamento na Súmula 83/STJ.

Sobreveio este Agravo.

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a defesa que o recurso especial ministerial não deveria ter sido conhecido, ante o óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Alega, outrossim, que "o Tribunal de Justiça do RS considerou que seriam suficientes para a superação da dúvida além do razoável e que de acordo com a linha da jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, não existiriam elementos de justa causa para amparar a busca pessoal, o que tornaria a prova obtida - a apreensão da droga ilícita - nula" (e-STJ fls. 5, expediente avulso).

Postula, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conheço do agravo regimental, porquanto tempestivo, tendo em vista já ter sido deferida à defesa a concessão de prazo em dobro para todas as manifestações processuais (e-STJ fl. 338).

No entanto, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Consigne-se, inicialmente, que a valoração inadequada dos fatos e provas realizada pelas instâncias estaduais autoriza a revisão da qualificação jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fático-probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1525961/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 1º/6/2015, grifei)

Como consignado na decisão agravada, o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

A Sexta Turma desta Corte Superior, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, consignou no voto que:

A permissão para a revista pessoal - à qual se equipara a busca veicular -

decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo (art. 5º, X, da Constituição Federal), razão pela qual não satisfazem a exigência legal meras conjecturas ou impressões subjetivas (tino policial, por exemplo), mas elementos e circunstâncias concretas, objetivas, capazes e suficientes para motivar a conduta policial? (OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 55).

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Por se tratar a busca pessoal de um meio de obtenção de prova - tanto que está regulamentada no Título VII do Código de Processo Penal (Da Prova) - o seu fundamento legal é a (fundada) suspeita de posse de corpo de delito, que, na definição de Gustavo Badaró, é o "conjunto de elementos materiais deixados pelo crime" e inclui: "(1) corpus criminis, que é a pessoa ou a coisa sobre a qual é praticado o crime; (2) corpus instrumentorum, que diz respeito à averiguação das coisas - objetos ou instrumentos - utilizadas pelo criminoso na prática delituosa; (3) corpus probatorium, concernente à constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime investigado" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 435-436).

Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal.

[...]

Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (WANDERLEY, Gisela Aguiar, A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2017, p. 1.117-1.154).

Concluiu o voto que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou

situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ?rotina? ou ?praxe? do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de ?fundada suspeita? exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (Grifei.)

No presente caso, tem-se que o Tribunal de origem, ao prover a apelação defensiva, entendeu que (e-STJ fl. 430):

No caso penal em atenção, da análise do depoimento do policial militar Vinícius, ouvido em juízo, constata-se que o réu foi abordado em razão de estar em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, não tendo sido relatada qualquer outra circunstância concreta a deflagrar a abordagem e a busca pessoal.

O mero fato de o acusado estar em localidade, segundo os relatos dos policiais militares ouvidos em juízo, conhecida pelo tráfico de drogas, não gera automaticamente fundada suspeita de que o acusado estava a cometer crimes, até porque ausente informação de que o réu estivesse sendo investigado na ocasião.

Diante disso, na linha da jurisprudência consolidada na Corte Superior, não verifico a existência de justa causa a justificar a abordagem inicial e, por consequência, a busca pessoal no acusado, o que torna a prova obtida, no caso a apreensão da droga ilícita, nula, nos termos do Art. 157 do Código de Processo Penal.

Ausente, portanto, a materialidade do crime, é impositiva absolvição do apelante, nos termos do Art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, notou-se que a abordagem foi realizada em razão do referido contexto fático e da fuga do agravante (e-STJ fl. 281), quando da aproximação da equipe policial em local de ponto de tráfico de drogas, o que, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, foi suficiente para justificar a busca pessoal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, está-se diante da apreensão de 796 porções de cocaína, pesando 129 gramas (fl. 123).

- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

- A Corte local, soberana na delimitação do quadro fático-probatório, firmou que a busca pessoal realizada no recorrente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial. Ademais, anotou-se que a abordagem do suspeito se deu no âmbito de operação policial mais ampla que ocorria na localidade, a qual se voltava à repressão do tráfico de entorpecentes. A situação que precede a abordagem, de fato, autoriza a revista do recorrente, por suspeita fundada de que portava elementos de corpo de delito.

- Por haverem encontrado material entorpecente na posse do recorrente, o qual ainda confessou informalmente que praticava a mercancia ilícita, os agentes de segurança, munidos de elementos de fundada suspeita da configuração de situação de flagrância do delito de tráfico de drogas no interior da sua residência, procederam ao ingresso em domicílio, onde encontraram mais drogas.

- Ambos os procedimentos de busca foram lícitos, encontrando respaldo em elementos concretos para fundar a suspeita da ocorrência de delito de tráfico. Assim, sob nenhuma ótica, verifica-se qualquer nulidade na apreensão da materialidade delitiva, não havendo que falar em relaxamento da prisão cautelar.

[...]

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

À vista de tais pressupostos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0318393-8

AgRg no
AREsp 2.460.078 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50562301720208210001 50742773920208210001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADOS : THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
ALEXANDRA AUBIN BRIZOLA - RS119325
PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA - RS117741
JULIANA BARLETTA CHAVES - RS119896
MAIQUEL ISAGO PAVELECINI - RS114017
EVELYN SANTI DE SOUZA - RS113128
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
FERNANDO DE GONZALEZ E SILVA - RS115861
FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO - RS116710
KIMBERLY DO CANTO WINTER DOS SANTOS - RS124234
GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADOS : THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
ALEXANDRA AUBIN BRIZOLA - RS119325
PAULA CLAVÉ DE OLIVEIRA - RS117741
JULIANA BARLETTA CHAVES - RS119896
MAIQUEL ISAGO PAVELECINI - RS114017
EVELYN SANTI DE SOUZA - RS113128
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
FERNANDO DE GONZALEZ E SILVA - RS115861
FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO - RS116710
KIMBERLY DO CANTO WINTER DOS SANTOS - RS124234
GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2023/0318393-8 - AREsp 2460078 - Petição: 2024/0083720-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0318393-8

AgRg no
AREsp 2.460.078 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.